

# **PROJETO DE LEI N.º 3.165, DE 2021**

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a transferência de bilhete de passagem aérea até vinte e quatro horas antes do horário de embarque.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-7006/2017.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI N° DE 2021 (Do Sr. Dep. Cleber Verde)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a transferência de bilhete de passagem aérea até vinte e quatro horas antes do horário de embarque.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o dispositivo 228-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 228-A. É livre a transferência de bilhete de passagem, de uma pessoa a outra, desde que:

I – comunicar a alteração ao transportador, pelo menos, vinte e quatro horas do horário de embarque; e

II - observar as exigências que a autoridade aeronáutica fixar em relação à identificação de passageiros."

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

Hoje, no Brasil, quem compra uma passagem de avião e por algum motivo não pode mais viajar tem duas saídas: perde a passagem e recebe um percentual como reembolso, ou paga uma multa e a transfere para outra data. Isso só acontece porque a troca de passagem aérea entre passageiros ainda não é permitida no país.





Essa é uma das muitas limitações estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) que diz um não bem sonoro para os brasileiros – que já pagam um absurdo nas passagens – e que, mesmo em casos graves, não podem usar o direito de portabilidade.

A Agência Nacional de Aviação Civil publicou em 2010, a Resolução 138 que estabelece as condições gerais para a comercialização de passagens aéreas, e determina, em seu artigo 11, que o bilhete aéreo é pessoal e intransferível. Ou seja, se você emitir uma passagem em seu nome, independentemente de qual seja o motivo, ele não poderá ser usado por outra pessoa, sob a alegação de segurança e organização dos vôos.

No entanto, o prazo de 24 horas de antecedência na portabilidade das passagens aéreas e a apresentação de documentação na hora do embarque é uma resolução possível e de fácil execução.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de setembro de 2021.

Deputado CLEBER VERDE Republicanos/MA





## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO
CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO
Seção I Do Bilhete de Passagem
Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.  Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.
Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

#### **FIM DO DOCUMENTO**